

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DA TAXA

Art. 1.º Fica instituída, na forma desta Lei, a Taxa de Utilização dos Serviços Especiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - TUSEBM.

Art. 2.º A Taxa de que trata esta Lei tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva dos serviços especiais, específicos e divisíveis não emergenciais, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM.

Parágrafo único. Constituem serviços especiais, específicos e divisíveis não emergenciais:

I - segurança preventiva em eventos de natureza privada que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, balneários, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

II - análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado;

III - vistoria de execução de projeto em edificações;

IV - serviços de credenciamento de empresas e profissionais;

V - serviços de ensino;

VI - emissão de certidões de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - AVCB - e declarações para realização de eventos em geral.

Art. 3.º O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, como também, aos atos administrativos inerentes ao poder de polícia, discriminadas no Anexo Único desta Lei, expressa na unidade monetária vigente.

Art. 4.º Denomina-se sujeito passivo da taxa de que trata a presente Lei toda pessoa física ou jurídica submetida ao poder de polícia, ou que utilize efetivamente os serviços especiais, específicos e divisíveis não emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5.º A cobrança de taxa dar-se-á no âmbito dos municípios do Estado do Amazonas em que se efetivem os serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO E DA ISENÇÃO

Art. 6.º O pagamento da Taxa de Utilização dos Serviços Especiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - TUSEBM efetuar-se-á antes da prática do ato.

Art. 7.º A taxa de que trata a presente Lei será arrecadada por meio de Documento de Arrecadação - DAR, mediante depósito na conta única do Estado.

Art. 8.º São isentos da Taxa de Utilização dos Serviços Especiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, mediante solicitação e comprovação de isenção de tributos:

I - os órgãos da Administração Direta ou Indireta;

II - as entidades filantrópicas declaradas oficialmente como de utilidade pública;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os partidos políticos.

Parágrafo único. A isenção não exclui a obrigatoriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas em realizar a fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9.º Os empreendimentos compreendidos, nos termos da legislação vigente, como microempresas e empresas de pequeno porte pagarão o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das taxas fixadas na presente Lei.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. As empresas ou profissionais que exerçam atividades de venda, manutenção, instalação, treinamento de bombeiros profissionais, civis e brigadistas, bem como a elaboração de projetos relativos ao sistema de segurança contra incêndio e pânico, ficam obrigadas a realizar o credenciamento anual junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, para fins de funcionamento.

§ 1.º O credenciamento terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º Somente as empresas com credenciamento anual atualizado poderão exercer as atividades relacionadas no caput do artigo, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A exigência do pagamento da taxa e sua fiscalização competem aos funcionários da Fazenda Estadual e às autoridades administrativas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, na forma do Regulamento.

Art. 12. Qualquer servidor público que verificar a ocorrência de infração à presente Lei e não for competente para formalizar a exigência fiscal, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará com absoluta prioridade as providências necessárias à formação do Processo Tributário-Administrativo de que trata o Código Tributário do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 13. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-los, independentemente da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14. A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsas nele contidas, que importem em redução de tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 15. Caso o pagamento da taxa não ocorra no prazo legal, o infrator ficará sujeito à:

I - multa de 2% (dois por cento) do valor do tributo; e

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o valor principal.

Parágrafo único. Na cobrança da correção monetária será observado o disposto nos artigos 300 a 305 do Código Tributário Estadual, Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 16. O servidor público que realizar uma atividade geradora da taxa de que trata esta Lei, sem o comprovante de seu pagamento, responderá cumulativamente pelas sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 28 de fevereiro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TABELA DOS VALORES DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ-CBMA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE			
		Por M²	Por Bombeiro Militar/ hora ou fração	Por veículo/ hora ou fração	Por ano
1	Pelo serviço operacional não emergencial do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá:				
1.1	Segurança preventiva em eventos de natureza privada que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, balneários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral):				
1.1.1	Com emprego Exclusivamente de Bombeiro Militar		25,00		
1.1.2	Com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s)		25,00		
1.1.2.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)			180,00	
1.1.2.2	Auto-Bomba Salvamento (ABS)			180,00	
1.1.2.3	Unidade de Resgate - UR (suporte básico de vida)			180,00	
1.1.2.4	Transporte Aquático (TAQ)			100,00	
1.1.2.5	Motocicleta			50,00	
1.2	Sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações:				
1.2.1	Análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, com direito a um retorno por notificação de erros ou falhas na sua elaboração, observado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais):				
1.2.1.1	Sistema de proteção por extintores	0,12			
1.2.1.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,14			
1.2.1.3	Sistemas de Proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO² ou PQS	0,18			
1.2.3	Vistoria de execução de projeto em edificações, observado o valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) com direito a um retorno, e teto máximo para cobrança da taxa com edificações com área construída de 30.000m² (trinta mil metros quadrados)				

CONTINUAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ-TUSEBM.

1.2.3.1	Sistemas de Proteção por extintores	0,14			
1.2.3.2	Sistemas de Proteção por extintores e hidrantes	0,18			
1.2.3.3	Sistemas de Proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO² ou PQS	0,24			
1.3	Serviços de Credenciamento de que trata o art. 11 da Lei (TUSEBM):				
1.3.1	Credenciamento ou renovação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo.				250,00
1.3.2	Credenciamento de Centro de Treinamento de Bombeiros Profissionais Civis e Brigadistas				250,00
1.3.3	Prova para habilitação ou renovação de credenciamento de Bombeiro Profissional Civil				50,00
1.3.4	Prova para habilitação ou renovação de credenciamento de brigadista				20,00

1.4	Multa de que trata o art. 6.º da Lei n. 2.812/2003:				
1.4.1	Multa por descumprimento de primeira notificação				100,00
1.4.2	Multa por descumprimento de segunda notificação				200,00
1.4.3	Vistoria técnica prévia para liberação de eventos.			50,00	
1.4.4	Solicitação de Perícia Técnica de incêndio para fins judiciais.		200,00		

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
ESPECIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO AMAZONAS-TUSEBM.**

1.5	Serviços de ensino:				
1.5.1	Inscrição para concurso no CBMAM. (por candidato)				Conforme Edital do concurso
1.5.2	Realização de palestra. (hora/aula)				80,00
1.5.3	Estágio Básico (20 horas) de Prevenção e Combate a Incêndio, (pos aluno)				200,00
1.6	Carimbo de reanálise de projetos				30,00